



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vêm, pelas signatárias, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, artigos 5º, inciso III, alínea *b*, e 6º, inciso VII, alíneas *a* e *b*, e inciso XIV, alínea *a*, da Lei Complementar 75/93 e Lei 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado do Amazonas, situada na Avenida Tefé, 611, Edifício Luis Higino de Sousa Neto, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP.: 69.020-090, Manaus/AM, Correio eletrônico: cju.am@agu.gov.br; e

ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, situada na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP.: 69.020-090, Manaus, Amazonas;

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

Em DIRETA DECORRÊNCIA do não fornecimento do medicamento GILÊNIA (princípio ativo “FINGOLIMODE”) pelo Estado brasileiro, MAIS DE UMA DEZENA DE PACIENTES portadores de esclerose múltipla, encontram-se em risco de vida ou de sofrerem sequelas físicas irreversíveis, tais como: dificuldade de deglutir; perda de visão; dificuldade de caminhar; dificuldades de equilíbrio; perda de audição; dificuldades de fala; dificuldades para respirar.

Ante isto, ajuíza-se a presente ação a fim de compelir os réus a fornecer o medicamento GILÊNIA (fingolimode) a fim de impedir tais gravíssimas consequências.

Passemos ao detalhamento dos fatos.

Conforme documentos anexados à inicial, a Associação de Pacientes Portadores de Esclerose Múltipla do Amazonas – APEAM, protocolou no Ministério Público Federal, na presente data, manifestação narrando irregularidades a respeito do fornecimento do medicamento “GILÊNIA” (de princípio ativo nominado FINGOLIMODE) pela rede pública de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

A associação aponta que o fornecimento do medicamento em questão foi suspenso, em prejuízo da saúde dos pacientes, em virtude de questões burocráticas que envolvem o Ministério da Saúde, conforme informações da CEMA/AMAZONAS.

No mesmo sentido, a CEMA, por meio de contato telefônico intentado na presente data, informou que, a despeito do empenho na realização de dispensas de licitações, não logrou êxito na compra da medicação no Estado, restando todos os chamamentos estaduais fracassados.

De acordo com a representação, o imbróglio narrado seria decorrente de ter a ANVISA conferido o registro do medicamento a outro fabricante (MEDCOMERCE), empresa esta que teria vencido licitação para seu fornecimento junto ao Ministério da Saúde. Nada obstante, outra fornecedora, a empresa NOVARTIS BRASIL, teria impugnado o certame, o que teria causado demora na entrega do medicamento e a situação hoje vivenciada.

Para a obtenção de maiores esclarecimentos, fez-se contato com Ana Cristina Alves Menezes, Presidente da Associação em questão, feita em que foram as informações que se seguem.

- O FINGOLIMODE, medicação utilizada para tratar os pacientes com Esclerose Múltipla, é fornecido pela CEMA (Central de Medicamentos do Amazonas) e se encontra em falta **desde novembro de 2016**;
- A SUSAM é responsável pelo tratamento de 12 (doze) pacientes no Amazonas;
- O contrato entre a SUSAM/CEMA e a empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

fornecedora do se encerrou e, até o presente momento, não foram fornecidos novos medicamentos;

- Cada caixa do medicamento contém 28 comprimidos, complementados com mais alguns (conforme receita médica), a fim de perfazer uma dose mensal;
- Mensalmente os pacientes buscam uma dose mensal junto à CEMA;
- A cada três meses, os pacientes são submetidos a avaliações e exames para acompanhar o progresso do tratamento. Nestas avaliações, o médico expede uma nova requisição à CEMA para que ela forneça ao paciente doses mensais do medicamento;
- O início do tratamento (1º comprimido) faz com que o paciente tenha de ser internado em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), por um período de 6 horas, a fim de que sejam observados e tratados os eventuais efeitos colaterais que o início deste tratamento pode ocasionar;
- Passado este período, o paciente retorna às suas atividades normais, seguindo com o tratamento médico, sem necessidade de nova internação;
- A interrupção do tratamento, contudo, faz com que a retomada do tratamento corresponda a um *recomeço* de tratamento. Cada *recomeço* impõe que os pacientes sejam *novamente* levados à UTI, pelo período de 6 (seis) horas, para observação dos possíveis efeitos colaterais do medicamento;
- A Esclerose Múltipla pode se manifestar mediante **um ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

mais dos sintomas a seguir (sem prejuízo de outros não listados): dificuldade de deglutir; perda de visão; dificuldade de caminhar (**o mais comum**); dificuldades de equilíbrio; perda de audição; dificuldades de fala; dificuldades para respirar.

- Cada portador possui um ou mais sintomas da doença;
- Dependendo do quadro do portador, o uso da medicação permite que ele tenha uma vida normal, sem quaisquer indícios aparentes de que é portador da Esclerose Múltipla;
- **Ante a falta do medicamento (desde novembro/2016), 10 (dez) pacientes passarão a ficar sem medicamento a partir da semana que vem (dia 12/02/17 em diante);**
- 2 (dois) pacientes **já se encontram sem comprimidos atualmente;**
- A interrupção do tratamento pode levar a um **agravamento** dos sintomas que o paciente originalmente apresentava antes de se submeter ao tratamento;
- A interrupção do tratamento pode fazer com que novos sintomas, originalmente não relatados antes do tratamento, passem a se manifestar no paciente. Assim, caso um paciente, cujo principal sintoma seja o arrastar de uma perna (v.g.), comece a utilizar a medicação mas interrompa o tratamento, pode fazer com que ele passe a apresentar um novo sintoma (perda de visão, audição, etc);
- A interrupção do tratamento pode fazer com que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

agravamento ou surgimento de novos sintomas que dela decorreram seja **irreversível**, como já ocorreu em outra situação neste Estado;

- O último episódio de interrupção de tratamento por falta de medicamentos ocorreu há aproximadamente 5 (cinco) anos;
- Naquela ocasião, um dos portadores **foi a óbito** por falência múltipla de órgãos, em decorrência da falta do medicamento.
- A morte do paciente em questão se deu após 5 (cinco) dias **sem o tratamento**.
- Em decorrência daquele episódio, outros pacientes, embora não tenham falecido, passaram a ter sintomas ou portar sequelas até hoje não revertidas.

Contactada a CEMA por meio telefônico, foi informado por sua Diretora Andrely que o medicamento é a última opção para pacientes com esclerose múltipla e que o número de pessoas que dele necessitam é ainda maior que o apontado pela associação em sua manifestação.

A União, contatada via e-mail, informou que a ata de registro de preço foi assinada e publicada no Diário Oficial da União em 25.01.2017, devendo ser providenciada a distribuição aos almoxarifados das Secretarias Estaduais de Saúde.

As respostas apresentadas, no entanto, em especial se somadas, foram inconclusivas e nada satisfatórias para a definição de uma data para o efetivo fornecimento dos medicamentos aos pacientes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

o que parece ignorar a urgência de suas necessidades e do pleito ora submetido a este juízo.

2. DO DIREITO

2.1) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O inciso III do art. 129 da Constituição Federal atesta ser função institucional do Ministério Público (MP) a proteção dos interesses e direitos difusos e coletivos, o que inclui a defesa do direito à saúde e, como seu corolário, o direito ao atendimento e tratamento adequados e de qualidade, uma vez que os serviços e as ações de saúde são de natureza difusa, na medida em que têm caráter transindividual, de natureza indivisível e cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ou seja, são os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) dispõe, no art. 27, caber ao Órgão Ministerial exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta.

Acerca da legitimação ativa da instituição ministerial, Mazzilli assevera que “em vista de sua destinação, o Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, graças a seu elevado grau de dispersão e abrangência, a assumir conotação social”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

Logo, ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, tem legitimidade para promover a presente Ação Civil Pública, buscando a tutela de interesses difusos e pelo efetivo respeito ao direito à saúde assegurado na Constituição Federal.

2.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ESTADO DO AMAZONAS E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO O FEITO.

Do papel da União na Saúde, conforme a CF/88 e a lei 8.080/1990

A legitimidade da União decorre da competência comum com Estados e Municípios para a prestação de serviços de saúde, conforme previsto na Constituição Federal, em seus artigos 23, 24, 196 e 203, e consagrado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Tratando do direito à saúde, a CRFB/88 não só o previu enquanto direito social fundamental (art. 6º, caput, da CRFB/88) como definiu, notadamente por meio dos artigos 196 a 200, os contornos desse direito e as linhas mestras do SUS – Sistema Único de Saúde, convindo, pela pertinência, a transcrição de alguns desses dispositivos:

CRFB/88:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do **Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede **regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I -descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III- participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Sobreveio a Lei 8080/90, podendo-se, já a partir desse conjunto normativo, extrair, enquanto princípios do SUS, a universalidade, a equidade e a integralidade, estando sua organização baseada na regionalização, hierarquização, resolutividade, descentralização, participação dos cidadãos e complementaridade do setor privado. Confira-se seus artigos 2º e 3º:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

Lei 8080/90:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social.

Tem-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro é uníssono ao reconhecer a saúde como direito fundamental contraposto a uma obrigação estatal que é tripartite, atribuição **solidária** repartida entre União, estados e municípios.

A União, portanto, figura como corresponsável pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde e, no presente caso, pelas verbas federais que são diretamente afetadas pelo descontrole financeiro e gerencial do Estado do Amazonas.

2.3 DO MÉRITO

Nos termos do art. 1º, III; 6º e 196, todos da CF/88, a dignidade humana, a saúde e, por consequência, o direito à vida plena, são direitos fundamentais que o Estado tem obrigação de tutelar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

Ante isto e, tendo e vista as circunstâncias fáticas que ora se apresentam, é imperiosa a concessão de tutela judicial a fim de que os pacientes de esclerose múltipla sejam atendidos com o medicamento em questão.

Não há escusas, de qualquer espécie, que sejam capazes de justificar a falta deste medicamento essencial para o resguardo da vida de mais de uma dezena de pacientes.

Trata-se de fármaco de alto custo e cujo fornecimento não pode ser interrompido sob qualquer pretexto. Desta forma, teriam os réus o dever de efetuar um planejamento contínuo e adequado para garantir o fornecimento deste medicamento aos pacientes do Amazonas.

Que se cuidem de falhas em processo licitatório, problemas com a entrega, questões envolvendo a patente, morosidade na efetivação dos trâmites burocráticos, nada disto é capaz de elidir a responsabilidade do Estado.

Antes, é dever dos gestores, diante dos problemas e dificuldades que a aquisição deste medicamento pode apresentar, de adquirir medicamentos em quantidade suficiente para cobrir a perda de tempo decorrente destas falhas.

Além disto, o medicamento se encontra em falta **desde** novembro do ano passado. Ora: se o número de doses e de pacientes é conhecido, era de sabença dos réus que o estoque duraria até o começo do mês de fevereiro (três meses, ao todo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

Portanto, deveriam os réus ter adquirido quantidade suficiente e planejado nova licitação em tempo hábil tais que, mesmo com a ocorrência de imprevistos, os pacientes não ficassem sem o medicamento em questão.

É dever do Estado estimar suas compras e prever seus gastos, mormente quando eles são tão previsíveis e indispensáveis quanto na presente hipótese.

3. DA EXTREMA URGÊNCIA DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 12 da Lei nº 7.347/1985 estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar para evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. O referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetiva da eficácia do provimento jurisdicional final, quanto de antecipação da tutela pretendida, de acordo com os contornos traçados pela redação do art. 294 do Código de Processo Civil.

Razões de extrema urgência na realização do direito violado ou ameaçado de lesão, a par de um conjunto probatório pré-constituído e da verossimilhança das alegações do autor, autorizam o julgador a antecipar provisoriamente os efeitos da tutela jurisdicional definitiva. Nesses casos, a realização do direito não pode aguardar a longa demora da sentença final.

Quanto aos primeiros requisitos, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, ressalta-se que a argumentação desenvolvida na inicial tem suporte documental anexado aos autos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

que servirá para pautar uma decisão liminar.

A própria natureza do direito (a vida e a dignidade humana) que se visa salvaguardar por meio da presente ação demonstra a presença de *fumus boni iuris* no caso sob análise.

A demora na apreciação e no provimento dos pedidos, **porque acarretaria na demora no fornecimento dos medicamentos em questão**, tem o potencial de causar danos irreparáveis aos cidadãos que dependem do medicamento em tela

Assim, o provimento que se pleiteia é sobremaneira urgente, especialmente porque as tratativas extrajudiciais se mostram plenamente ineficazes para a garantia do direito dos pacientes em questão. Por estas razões, se requer a concessão de tutela de urgência.

4. DOS PEDIDOS

Considerando-se todo o narrado na presente ação civil pública, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público de Contas do Amazonas requerem:

1. A concessão de tutela provisória de urgência, na forma do art. 9º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 303 do CPC para:

1.1 que as RÉS, por quaisquer meios admitidos pela CF/88 e pelas Leis, forneçam o medicamento de princípio ativo FINGOLIMODE, que seja capaz de permitir, **sem interrupção**, o tratamento dos pacientes diagnosticados com Esclerose Múltipla no Estado do Amazonas que dele necessitem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 -

Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico: oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à
Saúde Pública - PRODEHSP

-
2. No mérito, sejam as RÉS condenadas a adotar providências imediatas no sentido de garantir a não interrupção do tratamento dos pacientes acometidos por Esclerose Múltipla no Amazonas;
 3. Sejam devidamente citadas as REQUERIDAS para, querendo, contestarem a presente ação civil pública;
 3. Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 09 de fevereiro de 2017

Bruna Menezes Gomes da Silva
Procuradora da República

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça